



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13707.000607/96-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-009.745 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2021  
**Recorrente** REGINA DE ALENCAR ROSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1992

**PEREMPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É de trinta dias o prazo para apresentação do recurso voluntário, contados da data da ciência da decisão recorrida. Não se conhece do recurso intempestivo em face da perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do ano calendário de 1992, *lavrado em decorrência das infrações apuradas em relação ao imposto de renda pessoa jurídica, com base no art. 40, parágrafos 11 a 13, da Lei nº 8.383/91 (e-fl. 29).*

O lançamento foi impugnado (e-fls. 18 a 22) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 29 a 31), ocasião em que a multa de ofício foi reduzida de 100% para 75%.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 43 a 46) em que se arguiu que o lançamento não poderia prosperar por ter se baseado em presunção.

Lavrou-se termo de perempção (e-fl. 74) em face da intempestividade do recurso voluntário.

O recurso não teve seguimento por não ter sido acompanhado de depósito recursal ou do arrolamento de bens para garantia do crédito tributário. Segundo o próprio contribuinte (e-fl. 89), foi expedida, em 27/10/1998, intimação para que ele oferecesse as garantias e, em 01/12/1998, nova intimação foi expedida informando a negativa de seguimento do recurso pela ausência do depósito recursal. O débito foi inscrito em Dívida Ativa da União.

O contribuinte alegou, judicialmente, que não recebera as duas intimações porque teriam sido encaminhadas para endereço diferente do seu domicílio. Obteve, então, provimento judicial (e-fls. 135 a 137) que anulou as duas intimações e determinou o seguimento do recurso para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

As intimações reputadas inválidas (e-fls. 48 e 49), expedidas em 27/10/1998 e 01/12/1998, tratavam do seguimento do recurso que fora apresentado em 27/04/1998 sem o depósito recursal e, por isso, foi considerado deserto. A decisão judicial limitou-se a considerar inválidas aquelas intimações e determinar o seguimento do recurso para julgamento.

O motivo da anulação das intimações foi o endereçamento incorreto, porquanto o contribuinte havia alterado seu domicílio fiscal em 27/04/1998 com a entrega da Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, a intimação que deu ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 20/03/1998 (e-fl. 36) e foi encaminhada para o endereço que correspondia, na ocasião, ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, que só viria a ser alterado em 27/04/1998. Portanto, a intimação do resultado do julgamento em primeira instância não padeceu dos vícios das intimações anuladas judicialmente.

De fato, a data da ciência da decisão de primeira instância administrativa foi 20/03/1998 (e-fl. 36), o que implica que o prazo para a apresentação do recurso voluntário expiraria em 22/04/1998. Ocorre que o apelo somente foi apresentado em 27/04/1998 (e-fl. 38), totalmente a destempo, razão pela qual dele não conheço.

## **Conclusão**

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital